



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720830/2016-97
RESOLUÇÃO	1001-000.827 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRAFICA E EDITORA MKM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-41.594, proferido em 21 de Setembro de 2016, pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Blumenau-SC elaborou o Termo de Verificação Fiscal no dia 23/março/2016, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 3736/3742):

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao Registro de Procedimento Fiscal nº09.2.04.00-2015-00054-1, procedemos à fiscalização do contribuinte acima identificado, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações relativas ao IRPJ, período de 01/01/2011 a 31/12/2012, que passamos a relatar.

(...)

3.1 Glosa de despesas

Nos anos de 2011 e 2012 a MKM escriturou despesas em sua contabilidade, utilizadas na apuração do lucro real anual.

3.1.1 Falta de documentação comprobatória

Intimada a apresentar a documentação que amparou a escrituração das despesas nas contas 04.2.3.02.001- Juros de Mora e, 04.2.6.01.004 - Perdas C Créditos Não Liquidados, entregou, para os lançamentos destacados, documento gerado internamente e remetido à contabilidade. No entanto, os comunicados internos não constituem documentação hábil e idônea para comprovar a ocorrência de fatos objetos de lançamentos na escrita contábil.

Assim, os lançamentos para os quais não foi apresentada documentação hábil e idônea foram glosados e estão no Anexo — Despesas sem Documentação Comprobatória.

3.1.2 Falta de apresentação de documentos

Intimada a apresentar as notas fiscais do fornecedor DBM EMBALAGENS LTDA, empresa que funciona no mesmo endereço que a MKM, deixou de apresentar as notas fiscais de números 548, 549 e 550, escrituradas como despesas em fevereiro de 2012. Não é mera coincidência que a DBM não tenha declarado estas mesmas notas fiscais como receitas em seu PGDASD.

Essas despesas, escrituradas na conta 04.2.1.03.031- Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, cujas notas fiscais não foram escrituradas nem declaradas pela DBM, foram glosadas.

3.1.3 Custo inexistente - IPI

Em 31/12/2012 a fiscalizada transferiu para resultados o saldo da conta contábil 04.1.1.01.003 - (-) Ipi s Compras, de R\$286.984,59, que foi implantado na contabilidade em 01/01/2012, sem qualquer correspondência com os valores registrados na contabilidade em 2011. De fato, tal conta nem existia em 2011 e é incompatível com as informações prestadas na DIPJ. Na DIPJ do ano de 2011 foram declarados R\$159.509,06 no total de créditos de IPI, (transferido para resultado da conta contábil 04.1.2.03.004 - Ipi s Compras), na DIPJ de 2012,

R\$181.251,24 (também transferido da conta contábil 04.1.2.03.004 - IPIs Compras).

(...)

Além disso, a fiscalizada declarou saldo devedor de IPI em todos os meses de 2011 e 2012.

Logo, o custo atribuído pela conta contábil 04.1.1.01.003 - (-) IPIs Compras, de R\$286.984,59, é inexistente e foi glosado do resultado do exercício, com aplicação da multa de ofício e demais encargos legais.

3.2 Multas isoladas

Com base no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, foram calculados os valores das multas sobre as estimativas de IRPJ e CSLL, considerando as infrações que afetam a apuração do IRPJ e da CSLL, resumidas na tabela 8. O cálculo das estimativas está no ANEXO 3 ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL.

(...)

4 Multas de ofício

A multa proporcional de ofício aplicadas é de 150% para todos os itens, em função da intenção deliberada da fiscalizada de retardar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador (artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964) que, em conluio com o escritório de contabilidade (artigo 73 da Lei, nº 4.502, de 30 de novembro de 1964) se prestou a, reiteradamente, fraudar a escrituração contábil (artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964), inserindo custos e despesas sem a documentação hábil e idônea que os comprove.

(...)”.

A DRF de Brusque- SC lavrou os Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 18/março/2016 (e-fls. 3743/3761) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fls. 3767/3778).

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que em procedimento de verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias, teve contra si lançamento de ofício efetuado, em face da apuração das infrações abaixo descritas vez que supostamente deduzidas da base tributável estimada: i) Despesas com juros não comprovados; ii) Custos não comprovados de compras da empresa DBM; iii) Custos de IPI inexistentes; e iv) Perda no recebimento de créditos deduzido indevidamente, por inobservância dos requisitos legais.

Noticiou que após a reversão das despesas, chegou a fiscalização os valores de IPRJ e CSLL a serem adimplidos, no importe total de R\$ 2.620.431,51.

Aduziu que no que tange as despesas com juros vinculadas a conta contábil 04.2.3.02.001, a Contribuinte reitera que por força da intimação fiscal expedida às instituições bancárias em que possui conta bancária, com a sua concordância, foram anexados aos autos os extratos bancários das mesmas.

Pontuou que o Fiscal preferiu ao invés de efetuar a análise dos documentos e verificar as informações e conciliação referentes aos juros, realizar de plano a glosa total dos valores lançados pela Contribuinte em sua contabilidade como despesa sobre referida rubrica.

Salientou que as despesas escrituradas conta contábil 04.2.6.02.004 tem como classificação “perdas com créditos não liquidados” e que todos os valores lançados nos anos de 2011 e 2012 foram glosados.

Frisou que apresentou nos autos os protestos dos títulos que levou a registro perante os Tabelionatos de Notas e Protestos que demonstram a legalidade da contabilização como perda.

Ressaltou que no curso do procedimento de fiscalização, a Contribuinte apresentou diversas notas fiscais do fornecedor DBM Embalagens Ltda, todavia, não apresentou naquele momento as notas fiscais de nº 548, 549 e 550 ao passo que não as havia localizado. Ocorre que mesmo tendo apresentado quase a totalidade das notas fiscais, o fiscal efetuou a glosa da despesa por ausência de comprovação.

Pleiteou que seja acolhida in totum a presente impugnação em face do reconhecimento da preliminar arguida, bem como que seja declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Pugnou ainda, pela revisão do lançamento; pela conversão do presente julgamento em diligência; que seja totalmente cancelada a exigência fiscal e que seja arquivado o processo administrativo instaurado.

Da Impugnação Responsável Solidário- Sr. Cesar Murilo Moritz

O impugnante alegou que a fiscalização procurou atribuir de forma indevida, a responsabilidade tributária solidária ao mesmo que é sócio administrador da empresa Autuada, com base no art. 135 do CTN.

Afirmou que não há no Auto de Infração qualquer menção e comprovação a atos praticados pelo Impugnante com excesso de poderes ou com violação do contrato social da empresa autuada e que teriam redundado na ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora lançados.

Salientou que no exercício da administração da empresa, sempre agiu em conformidade com a legislação, não havendo qualquer intenção em fraudar ou omitir ao fisco e ter sua carga tributária reduzida.

Pleiteou que seja acolhida in totum a presente Impugnação em face do reconhecimento das preliminares arguidas, primeiramente no sentido de excluir o Impugnante do polo de responsável solidário da obrigação tributária, haja vista não estarem presentes os requisitos legais para esta manutenção. bem como que seja declarada a nulidade do auto de infração combatido.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 04-41.594- DRJ/CGE

A DRJ analisou as impugnações apresentadas, julgando-as procedente em parte (e-fls. 6843/6895).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 6305/6840), destacando, em síntese, que:

Irresignado com o teor do acórdão da DRJ, o responsável solidário interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 6843/7389), destacando, em síntese, que:

“EGRÉGIA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Processo nº 13971.720830/2016-97

GRÁFICA E EDITORA MKM LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem perante Vossas Senhorias, por meio de sua procuradora infrafirmada, apresentar tempestivamente

RECURSO VOLUNTÁRIO

com fundamento no art. 33 do Decreto 70.235/72, contra o Acórdão n. 04-41.594 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, cientificado em 03/10/2016, pelas razões de fato e de direito que adiante aduz.

(...)

IV. 2 - Da insubsistência das razões para o lançamento fiscal:

No Termo de Verificação Fiscal, restou apontado que o Auto de Infração foi lavrado em razão da glosa de valores referentes a i) despesas com juros; ii) perda com créditos não liquidados; iii) custos de compras junto a empresa DBM; e iv) custos de IPI inexistentes.

Todavia, se já não bastasse os documentos comprobatórios nos autos, ainda que a fiscalização assim não entendeu e afastou o caráter probatório dos extratos

bancários, mister se faz trazer a conhecimento outros que vem a demonstrar a lisura das despesas, de forma a derogar o entendimento exarado no acórdão ora recorrido de forma a reconhecer integralmente a desconstituição da pretensão fiscal.

IV. 2.1 - Despesas da conta contábil 04.2.3.02.001

No que tange as despesas com juros vinculadas a conta contábil 04.2.3.02.001, o acórdão recorrido entendeu que "os valores das despesas financeiras glosadas são aquelas que excedem aos valores comprovados mediante contratos bancários e que constam unicamente de planilhas da interessada, sem correspondência com documentos que as comprovassem", e por este motivo (falta de comprovação mediante documentação que não a produzida pela própria interessada), manteve a imputação nesse pormenor.

No entanto, ressalta-se que todos os documentos já foram juntados aos autos, por força da intimação fiscal expedida às instituições bancárias em que possui conta bancária, inclusive com a sua concordância, já estando (os documentos) anexados a estes autos. O que não ocorreu, no presente caso, foi a devida análise de toda a documentação a fim de verificar as informações e conciliações referentes aos juros, preferindo o Fiscal realizar de plano a glosa total dos valores lançados pela Recorrente em sua contabilidade como despesa sobre referida rubrica, o que foi indevidamente mantido no presente acórdão.

Dessa forma, toda a prova que competia à Recorrente foi devidamente apresentada. Porém, o que se esperava em caso de dúvidas sobre a composição dos extratos era a intimação da Contribuinte para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu.

Ora, a Recorrente tem como garantia constitucional e processual tributária, direito a um julgamento em que os fatos e documentos constantes da defesa regularmente oferecida sejam efetivamente analisados para que não haja flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, já decidi este E. Conselho Administrativo de Contribuintes, em situação semelhante:

(...)

Neste passo, a Recorrente reitera os argumentos já utilizados, tendo em vista ter apresentado documentos e informações adicionais que demonstram a plausibilidade da despesa levada a cabo por ela, da forma detalhada a seguir.

- Banco Santander Segue abaixo planilha com o resumo dos contratos de empréstimo que a Contribuinte possuía na época da fiscalização:

(...)

Já constam nos autos as planilhas com o cálculo dos contratos individualizados e a composição de cada parcela, onde os juros estão calculados, bem como documentos bancários referentes a contratação dos empréstimos.

Ainda referente a despesas originárias do banco Santander, reitera-se que a Contribuinte apresentou, em que pese já constar no presente processo, o relatório de despesas bancárias e juros debitados em conta corrente, tais como:

IOF, tarifa de cesta de serviços, tarifa de cobrança, tarifa de TED, juros sobre excesso de limite, multa moratória, tarifa de adicional de cheque.

- Banco Bradesco

Segue abaixo planilha com o resumo dos contratos de empréstimo que a Contribuinte possuía na época da fiscalização:

(...)

A Contribuinte também apresentou planilhas com o cálculo dos contratos individualizados e a composição de cada parcela, onde os juros estão calculados, bem como documentos bancários referentes a contratação dos empréstimos.

Adicionalmente, juntou relatório de despesas bancárias e juros debitados em conta corrente os quais também estão amparados pelos extratos bancários constantes no processo.

- Banco Itaú

A Contribuinte apresentou em relatório de despesas bancárias e juros debitados em conta corrente. As informações foram extraídas dos próprios extratos bancários.

- Resumo geral de juros e despesas bancárias debitadas em conta corrente e também relativo a empréstimos:

(...)

Destarte, inequívoco se mostra a ausência de razoabilidade e proporcionalidade do Fiscal ao efetuar a reversão total da despesa lançada pela Contribuinte na conta contábil 04.2.3.02.001, ao passo que possuía em mãos antes da lavratura do Auto de Infração a documentação de suporte para análise, a qual já consta detalhadamente nos documentos e relatórios anexados a este processo.

IV. 2.2 - Despesas da conta contábil 04.2.6.02.004

Com relação às despesas escrituradas na conta contábil 04.2.6.02.004, classificadas como "perdas com créditos não liquidados", o acórdão recorrido considerou apenas os protestos às fls. 5260 - R\$ 915,00, cliente Supernova Comércio de Presentes (receita de 21/11/2012) e fls. 5272 - R\$ 732,00, cliente Rafar Com. Varejista de Presentes (receita de 20/11/2012), porque para os demais apresentados não foram localizados os correspondentes lançamentos contábeis de receitas.

No entanto, não pode concordar a Recorrente porque esta apresentou toda a documentação de forma a comprovar o alegado.

Assim, a Contribuinte apresenta neste momento os protestos dos títulos que levou a registro perante os Tabelionatos de Notas e Protestos que demonstram a legalidade da contabilização como perda, cuja glosa merece ser desfeita, com exceção daquelas já reconhecidas pelo julgador a quo. Referida relação segue abaixo.

(...)

IV. 2.3 - Despesas da conta contábil 04.2.1.03.031

Com relação às despesas classificadas nesta conta contábil, a Recorrente apresentou, quando da Impugnação, as notas fiscais de nº 548, 549 e 550, ao passo que no procedimento de fiscalização não as havia apresentado por não ter sido localizado.

Ocorre que, em que pese a referida comprovação, o acórdão recorrido manteve a glosa realizada pelo fiscal por ausência de comprovação. Entendeu que "ainda que tenham sido juntadas as três notas fiscais, há de se notar que a Auditoria-Fiscal consignou às fls. 3738 dos autos que a emitente compartilha o mesmo endereço da interessada, e que não registrou as respectivas receitas em sua declaração anual do Simples." Como o próprio acórdão afirma, a Recorrente, em momento anterior, apresentou uma série de notas fiscais do mesmo -fornecedor DBM Embalagens Ltda., e que foram consideradas pela fiscalização quando da resposta ao termo de intimação fiscal - "Item 4 - Documentação que amparou a escrituração contábil - Notas Fiscais do fornecedor DBM Comércio de Embalagens Ltda.". No entanto, as três notas fiscais remanescentes, apresentadas com a Impugnação, não foram consideradas sob o argumento de que a emitente compartilha o mesmo endereço da interessada e que não registrou as respectivas receitas em sua declaração anual de Simples.

Não podem subsistir as alegações, pois como já citado, todas as outras notas fiscais apresentadas quando da fiscalização, foram aceitas. Qual o motivo então, para que nestas notas, com as mesmas características do emitente, das demais, deve ser mantida a glosa?

Deste modo, por estar comprovada a despesa com as notas fiscais de nº 548, 549 e 550 devidamente apresentadas pela Recorrente é que deve ser afastada totalmente a glosa em questão neste ponto.

IV. 3.4 - Despesas da conta contábil 04.1.1.01.003

Outro ponto que merece destaque a ser refutado é quanto aos valores glosados decorrente de suposta despesa lançada pela Recorrente na conta contábil 04.1.1.01.003 com IPI sobre compras.

Em que pese a documentação acostada aos autos, o acórdão recorrido manteve a glosa sob argumento de que "o valor persiste no livro diário juntado à impugnação, fls. 6265 dos autos, razão pela qual deve ser mantida a glosa".

Cumprе salientar que, primeiramente, ao se deparar com o lançamento efetuado pelo fiscal sobre a citada rubrica, a Contribuinte estranhou o fato ao passo que retificou o Livro Diário de 2012, em 03/05/2013, ou seja, antes do início do procedimento de fiscalização, e o valor de R\$ 286.984,59 que supostamente teria sido utilizado como despesa afastada sobre a nova base de cálculo estimada auferida pelo Fiscal passou a inexistir. Rememora-se- que referido documento retificador, bem como o original, sempre estiveram inteiramente a disposição do fisco.

Não bastasse isso, quando da Impugnação, a ora Recorrente juntou aos autos, tanto o Livro Diário original quanto o Retificador, de modo a comprovar a veracidade das alegações.

No entanto, o julgador de primeira instância, apenas ateu-se a verificar o documento de fls. 6265, e que trata-se daquele original, onde ainda constava o valor de R\$ 286.984,59 de IPI sobre compras, e deixou de observar, no mesmo documento, aquele de fls. 5773, que demonstram que referido valor (R\$ 286.984,59) de fato passou a inexistir.

Para que não remanesçam quaisquer dúvidas, informa a Recorrente que junta novamente o SPED retificado, com todas as informações que devem ser levadas em consideração para análise.

Dessa forma, é que mister se faz o afastamento da glosa no valor de R\$ 286.984,59 da base de cálculo tributável utilizada pela fiscalização para fins de lavratura do presente Auto de Infração.

(...)

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente, e estando demonstrados os fundamentos que asseguram o direito da Recorrente, seja julgado totalmente procedente o Acórdão 04-41.594, a fim de que, primeiramente, em face da preliminar arguida, e a conseqüente declaração de NULIDADE do auto de infração combatido, o que enseja o CANCELAMENTO da exigência fiscal e, via de conseqüência, o ARQUIVAMENTO do processo administrativo instaurado.

Caso não seja esse o V. entendimento, então pugna a Recorrente pela:

- a) A REVISÃO DO LANÇAMENTO COMBATIDO, em vista da hipótese constante no artigo 149, IV, do CTN, pois, conforme arguido ao longo dessa peça, identificou a contribuinte que restou atribuído ao auto de infração em discussão cálculo da base de cálculo estimada não correspondente com a realidade fática;
- b) A CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pois os pontos ora combatidos, quanto aos dados/informações utilizados pela autoridade fiscal, precisam ser devidamente reanalisados, para fins de reapuração do suposto quantum devido; e

c) Por consequência, e então feita a devida valoração das provas, seja totalmente CANCELADA a exigência fiscal e, via de consequência, ARQUIVADO o processo administrativo instaurado, de modo a restar afastado:

c.1) os valores comprovados vinculados à conta contábil 04.2.3.02.001 - juros de mora;

c.2) os valores remanescentes vinculados à conta contábil 04.2.6.01.004 - perdas com créditos não liquidados, porque devidamente comprovados que os protestos já anexados aos autos foram devidamente contabilizados pela Recorrente;

c.3) a glosa referente às notas fiscais de compras da empresa DBM no 548, 549 e 550, porquanto comprovada a regularidade da despesa;

c.4) a glosa referente ao valor de IPI sobre compras no valor de R\$ 286.984,59, porque devidamente comprovado que este valor passou a inexistir no Livro Diário retificado pela Recorrente;

d) A desclassificação da multa qualificada de 150%, em vista da ausência da fraude na conduta praticada e sim reconhecer a suficiente imposição da multa de ofício de 75%;

e) O afastamento da multa isolada, seja pela ausência de base imponible, seja pela impossibilidade de concomitância na aplicação com a multa de ofício, tudo nos termos da lei; e por fim,

f) O afastamento da Taxa Selic sobre a multa de ofício, face a ausência de disposição legal para sua aplicação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Joinville/SC, 3 de novembro de 2016.

(...)"

Em 14/novembro/2017 a Contribuinte protocolizou o requerimento de desistência parcial do recurso voluntário (e-fls. 7396/7418).

Em atenção a petição protocolizada, o Presidente do CARF em exercício proferiu despacho remetendo os autos a Unidade de Origem para a análise e processamento do pedido de desistência parcial do recurso interposto pela contribuinte (e-fl. 7419).

O processo foi devolvido ao CARF pela Unidade de Origem para o prosseguimento do julgamento no dia 22/novembro/2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Das Despesas Glosadas

A Contribuinte escriturou despesas em sua contabilidade nos anos-calendário de 2011 e 2012 para a apuração do lucro real anual.

O procedimento fiscal consistiu na glosa de despesas operacionais da recorrente descritas no item 3 do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 3.736/3.742), e em que pesem os esclarecimentos prestados ao fisco na ocasião, relativos à composição dos valores das referidas despesas, o fato é que não foram apresentados, no decorrer da fiscalização, todos os documentos comprobatórios relativos às despesas que teriam sido escrituradas pela Contribuinte.

Assim, não restou outra alternativa ao fisco, senão considerar tais despesas indedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo do IRPJ, por não estarem comprovadas com documentos hábeis e idôneos, nos termos da lei.

Ainda em sede de impugnação, mais uma vez a recorrente fez esclarecimentos acerca das despesas escrituradas em sua contabilidade, bem como sustentou que apresentou todas as informações e documentos que comprovaram que as despesas foram devidamente registradas e identificadas em seus registros fiscais.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu no r. acórdão recorrido que (e-fls. 6.277/6.278):

“(…)

GLOSA DE DESPESAS

Os interessados apresentaram contestações específicas às despesas glosadas, o que é apreciado a seguir.

DESPESAS DA CONTA CONTÁBIL 04.2.3.02.001

Argumenta a interessada que as despesas são comprovadas pelos extratos bancários disponíveis à Auditoria-Fiscal, e apresenta demonstrativo de juros e despesas bancárias totalizando R\$ 894.161,81. Juntou documentos que entende comprovar as ditas despesas às fls. 3850 e seguintes.

Entretanto, conforme se verifica pelos documentos apresentados pela interessada em atendimento à intimação fiscal de 31/07/2015, fls. 171, e que constam às fls.

179 e seguintes, os valores das despesas financeiras glosadas são aquelas que excedem aos valores comprovados mediante contratos bancários, e que constam unicamente de planilhas da interessada, sem correspondência com documentos que as comprovassem.

Tal fato foi muito bem indicado pela Auditoria-Fiscal às fls. 3737:

“... os comunicados internos não constituem documentação hábil e idônea para comprovar a ocorrência de fatos objeto de lançamento na escrita contábil ...” Assim, pela falta de comprovação mediante documentação que não a produzida pela própria interessada, deve ser mantida a imputação nesse pormenor.

DESPESAS DA CONTA CONTÁBIL 04.2.6.02.004

No que toca a perdas com créditos não liquidados, a interessada apresentou os protestos dos títulos às fls. 5257 e seguintes.

Entretanto, com exceção dos protestos de fls. 5260 – R\$ 915,00, cliente Supernova Comércio de Presentes (receita de 21/11/2012) e fls. 5272 – R\$ 732,00, cliente Rafar Com. Varejista de Presentes (receita de 20/11/2012), não foram localizados os correspondentes lançamentos contábeis de receitas.

Por essa razão, apenas os valores acima serão considerados nº demonstrativo a final, vez que não há prova, nos autos, que as demais receitas tenham sido contabilizadas.

DESPESAS DA CONTA CONTÁBIL 04.2.1.03.031

A glosa fiscal abrangeu quatro valores de R\$ 65.000,00, embora no termo de verificação fiscal/despesas sem documentação comprobatória, fls. 3742, tenha constado três valores. A interessada apresentou comprovantes de fls. 5279 a 5281.

Ainda que tenham sido juntadas as três notas fiscais, há de se notar que a Auditoria-Fiscal consignou às fls. 3738 dos autos que a emitente compartilha o mesmo endereço da interessada, e que não registrou as respectivas receitas em sua declaração anual do Simples.

Por essas razões deve ser mantida a glosa, exceto por um valor de R\$ 65.000,00, aparentemente incluído por equívoco na peça fiscal (o termo de verificação fiscal consigna a glosa de três valores de R\$ 65.000,00, enquanto que os demonstrativos de fls. 3747 e 3765, dos quais decorrem as exigências, indicam quatro valores).

DESPESAS DA CONTA CONTÁBIL 04.1.1.01.003

A glosa refere-se a IPI sobre compras, e a interessada afirma que efetuou retificação da escrituração em 03/05/2013, e o valor de R\$ 286.984,59 glosado “passou a inexistir”.

Em que pese o alegado, o valor persiste no livro diário juntado à impugnação, fls. 6265 dos autos, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

(...)”.

Outrossim, a Contribuinte em sede recursal colacionou os documentos de e-fls. 6.307/6.840 para a comprovação da inexistência da despesa de IPI sobre compras no valor de R\$ 286.984,59 (Despesas da Conta Contábil 04.1.1.01.003), defendendo ainda, que as despesas das contas contábeis 04.2.3.02.001, 04.2.6.02.004 e 04.2.1.03.031 foram devidamente comprovadas nos autos.

Desta feita, a análise de todo o conjunto probatório ora acostado pela recorrente aos autos, deverá ser feita pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, em relação às despesas das contas contábeis objeto de fiscalização, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Analise os documentos apresentados pela recorrente (e-fls. 6.307/6.840), em confronto com a sua contabilidade, e verifique a efetiva comprovação das despesas, se for o caso, realize a devida dedução dos valores a serem considerados como despesas escrituradas, declinando as razões da aceitação ou não das comprovações intentadas pela recorrente.

2. Comprovar o vínculo entre as despesas financeiras contabilizadas e glosadas com sua origem como por exemplo, empréstimos, financiamento ou outros passivos. Vincular aos valores contabilizados. Demonstrar a origem e o cálculo dos valores contabilizados.

3. Demonstrar e comprovar a contabilização prévia, em contas de receita, dos créditos que foram levados à despesa.

4. Verificar a idoneidade das notas fiscais e se houve o efetivo pagamento.

5. Tendo em vista, que a análise da despesa glosada foi feita sobre a contabilidade anterior à retificação e que a retificação foi realizada antes do início do procedimento fiscal, verificar se, na contabilidade que foi efetivamente utilizada para apuração dos tributos, se a despesa de IPI glosada ainda estava, ou não, afetando o resultado do exercício e, por conseguinte, a base de cálculo do IRPJ.

6. Se necessário, intimar a contribuinte para que apresente os documentos que entender necessários.

7. Das verificações efetuadas, apresentar relatório conclusivo e dar ciência a contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a mesma possa se manifestar nos termos do art. 35 do Decreto nº. 7.574/2011.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

RESOLUÇÃO 1001-000.827 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13971.720830/2016-97

DOCUMENTO VALIDADO